



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RD 203-245
C	EM, 14 de set. de 1998
C	Procurador Rep. da Faz. Nacional

Processo : 10283.003677/95-69
Acórdão : 203-03.740
Sessão : 09 de dezembro de 1997
Recurso : 102.043
Recorrente : MINERAÇÃO TABOCA S/A
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 19 99
C	Rubrica

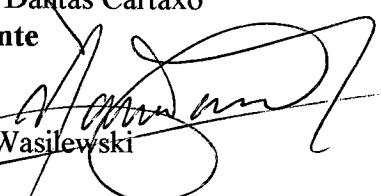
FINSOCIAL - I) OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - Resta incabível na esfera administrativa a análise de matéria discutida pelo contribuinte na esfera judicial. No caso, a imunidade em questão é a tratada no art. 155, § 3º, da Constituição Federal de 1988. **II) DECADÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL** - Estando consagrada pela jurisprudência do Poder Judiciário a natureza tributária das contribuições, devem as mesmas ser regidas pelas regras do Código Tributário Nacional - CTN. Destarte, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. **III) TRD** - Consoante entendimento assentado por Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, é improcedente a exigência da TRD anteriormente a 1º.08.1991. **Recurso não conhecido quanto à matéria objeto de ação judicial e parcialmente provido no concernente à TRD.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MINERAÇÃO TABOCA S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, por unanimidade de votos, para excluir da exigência os encargos da TRD no período anterior a 1º de agosto de 1991, e, por maioria de votos, para excluir as parcelas relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente ao período quinquenal.** Vencidos os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.
sass/CF/GB



Processo : 10283.003677/95-69
Acórdão : 203-03.740

Recurso : 102.043
Recorrente : MINERAÇÃO TABOCA S/A.

RELATÓRIO

Trata a peça básica do processo - o Auto de Infração - de imputação de falta de recolhimento da Contribuição ao FINSOCIAL o qual foi parcialmente mantido pelo julgador singular, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“EMENTA: OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - Tendo o contribuinte optado pela via judicial para discutir a legalidade da tributação do FINSOCIAL, não cabe a apreciação do litígio na esfera administrativa.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - O direito de proceder ao lançamento da contribuição para o FINSOCIAL extingue-se após dez anos, contados da data fixada para o recolhimento (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.049/83).

CONSTITUCIONALIDADE - TRD - MULTAS E JUROS - Assunto que envolve matéria constitucional não pode ser discutido no âmbito administrativo, sendo sua apreciação de competência exclusiva do Poder Judiciário.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Cancela-se a parcela do lançamento que exige a contribuição ao FINSOCIAL calculada à alíquota superior a 0,5%, nos termos da Medida Provisória nº 1.442/96.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Irresignada com tal decisão a Contribuinte apresentou recurso, onde em resumo alega o seguinte: faz um retrospecto dos fatos, dizendo que é imune (exceto quanto ao IVM e ICMS), que ingressou com Medida Cautelar e com Ação Declaratória; que deve ser mantida a parte procedente da decisão recorrida, que considerou indevidos os valores superiores a 0,5%; defende a decadência da cobrança, uma vez que a decadência não é mais de 10 anos depois que a jurisprudência assentou que a contribuição tem natureza tributária, devendo ser tratada pelo CTN, que estabelece prazo decadencial de 05 anos; insurge-se contra a cobrança de TRD; ilegalidade da exigência dos valores depositados em juízo, uma vez que estes não podem ser exigidos através de Auto de Infração; a inconstitucionalidade do FINSOCIAL da Recorrente; a amplitude da nulidade do art. 21, IX, EC nº 1/69, atualmente art. 155, § 3º, da CF; violação à regra imunizante (receita bruta e faturamento).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.003677/95-69
Acórdão : 203-03.740

A PGFN, em suas contra-razões, apenas ratificou os fundamentos da decisão monocrática, nada acrescentando.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized name or set of initials.



Processo : 10283.003677/95-69

Acórdão : 203-03.740

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A Recorrente optou pela via judicial relativamente à imunidade tributária de que trata o art. 155, § 3º, da Constituição Federal de 1988, razão pela qual resta incabível a apreciação de tal aspecto na esfera administrativa. Assim, nesta parte, deixo de conhecer do recurso.

Quanto a segunda preliminar, acompanho as reiteradas decisões do Poder Judiciário no entendimento de que as contribuições têm natureza tributária e, portanto, devem ser tratadas pelas regras do Código Tributário Nacional - CTN. Como neste Código o prazo decadencial é quinquenal, cabe ser excluído do crédito tributário a parcela que extrapola os cinco anos da data do lançamento.

No que pertine à exigência da TRD, anteriormente a 1º de agosto de 1991, já está pacificado a nível da Secretaria da Receita Federal, inclusive através de Instrução Normativa, que a mesma é indevida. Em síntese, sua exigência só é procedente após a data mencionada.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, dou provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos:

- a) deixo de conhecer do recurso relativamente à matéria objeto de ação judicial - imunidade tributária (art. 155, § 3º, CF/88);
- b) dou provimento em relação à tese de que o prazo decadencial, no caso de contribuições, também é de 05 (cinco) anos, devendo ser excluídas do crédito tributário em questão as parcelas relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente ao período quinquenal;
- c) dou provimento para excluir da exigência tributária a parcela relativa à TRD, no período anterior a 1º de agosto de 1991.

Sala de Sessões, em 09 de dezembro de 1997

MAURO WASILEWSKI